



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016
(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Altera o Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir a concessão de medidas cautelares ou providências de execução indireta que interrompam aplicações de comunicação pela internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a concessão de medidas cautelares ou providências de execução indireta que interrompam aplicações de comunicação pela internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28.

.....

Art. 28-A. É vedado ao Poder Judiciário conceder medidas cautelares ou determinar providências de execução indireta que impliquem o bloqueio de aplicações de comunicação de uso público geral.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O bloqueio da aplicação de internet Whatsapp – determinado pelo Poder Judiciário nos anos de 2015 e 2016 – acendeu calorosos debates acerca do seu cabimento, em face dos prejuízos ocasionados a milhares de brasileiros, tendo em vista que a finalidade de tal bloqueio era de promover a coleta de elementos para a instrução probatória de processos criminais.

Os casos diziam respeito à negativa da empresa em fornecer o conteúdo de comunicações entre usuários do aplicativo, mesmo diante das ordens judiciais, sob a argumentação de impossibilidade técnica.

Após o emprego de outros meios de execução indireta (como a multa, por exemplo), os magistrados, valendo-se do poder geral de cautela, conferido por lei, determinaram o bloqueio do serviço, como meio de coagir a empresa ao cumprimento da decisão judicial.

Todavia, a interrupção do serviço teve impactos por todo país.

Inúmeras pessoas utilizam a internet, o mencionado aplicativo e outros semelhantes para fins profissionais ou comerciais, sendo certo que todos foram indistintamente prejudicados com sua paralização, sem que essas pessoas tenham qualquer ligação com os fatos que motivaram a suspensão do serviço.

Assim questiona-se se o Poder Judiciário, a fim de garantir a instrução processual, pode dispor de poderes para suspender aplicações utilizadas por toda a sociedade? Cremos que não. Alternativas dessa espécie são desproporcionais ao fim a que se destinam.

Embora sejam meio de impelir a empresa responsável pelo serviço a cumprir determinada ordem – de fornecer informações – não se afigura apropriado que o meio eleito pelo magistrado afete toda a sociedade brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Existem outros meios igualmente eficazes para impelir indivíduos ao cumprimento de decisões judiciais. A multa coercitiva, meio já consagrado no direito brasileiro, é suficiente para compelir empresas – cuja finalidade é a obtenção de lucro – a fazer algo.

Tanto o bloqueio da aplicação como a multa pecuniária são formas de coerção patrimonial. Do ponto de vista do empresário que explora a atividade, ambas as formas conduzem ao mesmo resultado – o pressionam a fazer ou deixar de fazer algo por receio de decréscimo patrimonial. Descabida, portanto, a utilização justamente da modalidade mais prejudicial aos cidadãos.

Portanto, acreditamos ser adequado que a legislação imponha limites aos poderes do magistrado a fim de evitar o prejuízo a cidadãos de todo o país com o objetivo de resguardar o resultado útil de determinados processos, notadamente quando há meios tão eficazes quanto este para impelir indivíduos à realização de determinado comportamento.

Ante o exposto, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, a quem rogamos o apoio necessário para sua conversão em lei.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2016.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA